

Processo TC nº 032.315/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se, nesta fase processual, propostas da Secex/TO de retificação do Acórdão nº 351/2015-2ª Câmara e de expedição de quitação ao responsável Luís da Silva César Júnior, que efetuou o pagamento da multa aplicada por esta Corte (peças 335 e 344).

II

2. Registre-se, inicialmente, que a unidade técnica propugnou pela correção das seguintes inexatidões materiais (peça 344):

“a) com relação à grafia do nome dos responsáveis:

<i>Constou no Acórdão:</i>	<i>Quando o correto seria:</i>
<i>Arnaud <u>Sousa</u> Bezerra</i>	<i>Arnaud de Souza Bezerra</i>
<i>Negreiros & Negreiros Ltda.</i>	<i>Negreiros & Negreiros Ltda. – EPP</i>

b) *Omissão, no preâmbulo, do nome do outro advogado constituído pelo responsável Arnaud de Souza Bezerra, Ercílio Bezerra de Castro Filho, OAB 69-B/TO. Fato este também verificado na pauta da sessão;*

c) *No item 9.2 deixou de constar informações sobre: o prazo de recolhimento, cofre credor e atualização monetária da dívida;*

d) *No item 9.3 foi omitido o termo ‘individualmente’ com relação à imputação da multa objeto do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”*

3. Concordando, desde logo, com as retificações propostas pela Secex/TO, considero oportuno tecer algumas considerações acerca da supracitada alínea **b**.

4. Cumpre salientar, a propósito, que a questão envolvendo a indicação de advogados já foi discutida por esta Corte em outras ocasiões, havendo firme jurisprudência no sentido de se considerar que a ausência do nome do advogado na pauta de julgamento representa vício insanável, que enseja a nulidade absoluta da deliberação.

5. Com efeito, a título de exemplo, é oportuno transcrever o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 1878/2015-Plenário, *in verbis*:

“Conforme detalhado no relatório que acompanha este voto, o Acórdão 1.734/2014-TCU-Plenário apresenta vício insanável caracterizado pela ausência, na pauta de julgamento da deliberação recorrida, do nome do advogado constituído nos autos.

2. *De relevo resgatar como a legislação aborda o tema:*

‘Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º *É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.*’ (Código de Processo Civil)

‘Art. 40. Havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.’ (Resolução-TCU 164/2003)

Continuação do TC nº 032.315/2011-2

3. A análise da peça 80 revela que não constaram da Pauta 24/2014 da Sessão Ordinária do Plenário de 02/07/2014 informações sobre os advogados, desconsiderando-se, portanto, as procurações acostadas às peças 17 e 26.

4. Além de violar os dispositivos transcritos, a omissão dos nomes de advogados legalmente constituídos na publicação da pauta representa prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, vez que o responsável fica tolhido em seu direito de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão.

5. Em situações similares, a jurisprudência do Tribunal é pela declaração de nulidade absoluta da decisão (Acórdãos 354/2015, 3.438/2014, 449/2014 e 407/2013, todos do Plenário).

6. Manifesto-me, portanto, de acordo com a proposta da unidade instrutiva, acompanhada pelo MP/TCU.

7. Reconhecida, de ofício, a nulidade, impõe-se que o caso seja novamente levado à apreciação do Plenário – o que faço nesta mesma oportunidade, conforme precedentes (Acórdão 2.680/2015-TCU-2ª Câmara).”

6. Nota-se, portanto, que, nos casos da espécie, a primeira providência, antes da retificação do *decisum*, é observar se os nomes dos causídicos constaram da respectiva pauta de julgamento.

7. Em consulta efetivada por minha assessoria no Portal do TCU, verificou-se que a pauta da Sessão Ordinária de 10/02/2015 da 2ª Câmara, em relação ao julgamento deste feito, foi publicada nos seguintes termos:

“032.315/2011-2 – Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior; Arnaud Sousa Bezerra; Karina Furtado de Deus; Lucimar da Silva Tavares; Luis da Silva César Júnior; Manoel Pedro Castro Pinho; Marcos Antonio Neves; Maria de Fátima Pires da Silva; Negreiros & Negreiros Ltda.; Sebastião Paulo Tavares; Valdeni Martins Brito; Verônica Augusto Oliveira; Whillam Maciel Bastos; Nivaldo Rodrigues Franco; Rita Araújo Cavalcante; Raimunda Alves de Medeiros.

Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.

Advogados constituídos nos autos: Gedeon Batista Pitaluga Junior, OAB/TO 2116, e Jakeline de Moraes e Oliveira, OAB/TO 1634.”

8. Observando-se a procuração outorgada por Arnaud de Souza Bezerra (peça 187), constata-se que apenas um dos advogados por ele constituídos constou da referida pauta e do item 8 do Acórdão nº 351/2015-2ª Câmara (Jakeline de Moraes e Oliveira), deixando-se de mencionar o nome dos outros dois (Ercílio Bezerra de Castro Filho e Danilo Bezerra de Castro).

9. Tal omissão, no entanto, não representa prejuízo à ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 145, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que complementou o disposto no art. 40 da Resolução/TCU nº 164/2003, anteriormente citado, *in verbis*:

“§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.”

10. Assim sendo, conclui-se pela inexistência de vício insanável no julgamento destes autos, decorrente da ausência de nome do advogado na respectiva pauta de julgamento.

III

11. Quanto à proposta de ser dada quitação a Luis da Silva César Júnior, também acolho o encaminhamento da unidade técnica, uma vez que, “conforme demonstrativo acostado à peça 294, verificou-se que o responsável quitou a dívida, de forma tempestiva, merecendo, portanto, receber a quitação por parte deste TCU, nos termos do art. 27, da Lei 8443/92” (peças 335 e 344).

Continuação do TC nº 032.315/2011-2

IV

12. Isto posto, este representante do Ministério Público manifesta-se favoravelmente à retificação do Acórdão nº 351/2015-2ª Câmara, a teor do disposto na Súmula TCU nº 145, bem como à expedição de quitação da multa aplicada a Luís da Silva César Júnior, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218 do RI/TCU, conforme propostas constantes da peça 344, sugerindo, apenas, para maior clareza, que também seja incluído o nome do advogado Danilo Bezerra de Castro no item 8 da referida deliberação.

Ministério Público, em março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral